



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001691-42.2011.815.0011 – 9ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Hebert Cabral Nóbrega
Advogado : Elíbia Afonso de Sousa (OAB/PB 12.587)
Apelado : Vepel Veículos e Peças Ltda
Advogado : Alberto Lourenço Rodrigues Neto (OAB/SP 150.586)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO NO SERVIÇO DE FUNILARIA E PINTURA DO VEÍCULO — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

– “(...) A possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, nos moldes previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não desobriga a parte de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito. - Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00315195820108152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 12-05-2015)”.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Hebert Cabral Nóbrega contra sentença do Juízo da 9ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, **julgou improcedente a demanda**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condenou o promovente nas custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ficando sobrestada a exigibilidade dessa verba de sucumbência, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Irresignado, o promovente apresentou recurso apelatório (fls. 87/95) pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente procedente o pleito exordial.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 96v.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 102/103, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

O autor alega ter sofrido acidente automobilístico e em decorrência das avarias, encaminhou seu veículo para a empresa demandada, através do seguro, para proceder os reparos necessários. Após retirar seu carro da oficina, verificou a má qualidade do serviço com o aparecimento de bolhas e pipocamento da pintura, bem como manchas no pára-choque e o porta malas solto.

Aduz, ainda, constar no orçamento da empresa peças de um veículo F-4.000, contudo, a seguradora não observou as peças cobradas e, equivocadamente, efetuou o pagamento.

Inconformado com os fatos, ingressou com a presente demanda pleiteando pela sua procedência para condenar a empresa demandada a proceder os reparos necessários, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

O magistrado *a quo* julgou improcedente a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, condenando o promovente nas custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ficando sobrestada a exigibilidade dessa verba de sucumbência, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Irresignado, apresentou recurso apelatório (fls. 87/95) pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente procedente o pleito exordial.

Pois bem.

Como é sabido, para restar configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.

Para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria de relevante mister a **prova inequívoca** de que o apelado praticou comportamento ilícito, e a ocorrência de dano, o que na hipótese *sub examine* não se vislumbra.

In casu, como bem ressaltado pelo magistrado *a quo* (fl. 84), o demandante sequer trouxe aos autos uma fotografia, um vídeo que mostrasse, minimamente,

os defeitos apontados no serviço prestado pelo promovido. Embora intimado para especificação das provas que pretendia produzir, nada requereu, limitando-se apenas a pedir o julgamento antecipado da *lide*, conforme petição de fl. 61.

Nesta esteira, embora as questões consumeristas devam ser interpretadas de forma mais benéfica aos consumidores, devido à sua notória hipossuficiência frente aos fornecedores de serviços e produtos, compete ao consumidor desincumbir-se, ao menos, do ônus mínimo da prova.

Sabe-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vale ressaltar, contudo que, de acordo com §3º do supramencionado dispositivo, não haverá a responsabilidade do fornecedor quando inexistir defeito no serviço prestado ou quando o fato ocorrer por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. 'Omissis'

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro..

Desse modo, pelas provas colhidas ao caderno processual, não restou devidamente comprovada a prática de qualquer ilicitude da empresa demandada para ensejar sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais alegados na inicial.

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DISPENSA PELA PARTE INTERESSADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VOO INTERNACIONAL. EMBARQUE NÃO EFETIVADO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA PELA COMPANHIA AÉREA. OVERBOOKING. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA DEMANDANTE. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS DO ART. 186 C/C ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - Tendo a parte interessada informado expressamente o seu desinteresse pela produção de provas e postulado o julgamento antecipado da *lide*, é de se afastar a alegação de cerceamento de defesa em decorrência da não produção de prova oral. - A possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, nos moldes previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não desobriga a parte de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito. - Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00315195820108152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 12-05-2015)

EMENTA APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO DE APROXIMADAMENTE 18 HORAS. DESGASTE FÍSICO E PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA COMPANHIA AÉREA. REVELIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. ART. 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA, MÍNIMA QUE SEJA, DO ALEGADO. DESCABIDA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DE QUE TRATA O ART. 6º, VIII, DO CDC, ANTE A NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. PROVA DE FÁCIL PRODUÇÃO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO. CARACTERIZAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO SUFRAGADO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. MANIFESTAÇÃO ÚNICA DO CAUSÍDICO A CARGO DA PARTE CONTRÁRIA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. QUANTUM DESPROPORCIONAL AO TEMPO DESPENDIDO NO SERVIÇO RELATIVO À CAUSA. ART. 20, §3º, C, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. A ausência de contestação não implica em automática procedência do pedido, sendo relativa a presunção de veracidade operada pela revelia. Não provando o autor o fato constitutivo de seu direito, art. 333, I, do CPC, e não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus probatório de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, por faltarem os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica do consumidor, a presunção de veracidade é ilidida.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020080382894001, 4A CAMARA CIVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 16-05-2012)

Assim, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, nos moldes previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não desobriga a parte de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Desta maneira, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente os pedidos pleiteados na peça inicial, não havendo motivos para modificação.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 06 de setembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001691-42.2011.815.0011 – 9ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Hebert Cabral Nóbrega contra sentença do Juízo da 9ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, **julgou improcedente a demanda**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condenou o promovente nas custas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ficando sobrestada a exigibilidade dessa verba de sucumbência, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

Irresignado, o promovente apresentou recurso apelatório (fls. 87/95) pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente procedente o pleito exordial.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 96v.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 102/103, opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator